

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.733/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003416068-88
Impugnação: 40.010156977-20
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Multibrás Ltda
IE: 001001627.00-88
Coobrigados: Caio Mércio Aguiar Xavier
CPF: 459.808.616-53
Rômulo Xavier Junior
CPF: 004.281.346-88
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Ademais, a existência do dolo, amplamente demonstrado nos autos, obsta qualquer possibilidade de aplicação do § 4º do art. 150 do CTN. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante conferência de notas fiscais de entrada escrituradas e de documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento, a ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 15 e 46, inciso II, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/OP, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, além da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), no que tange às mercadorias que entraram no estabelecimento desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 2º e 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador

responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. O mandatário com poderes de gestão da empresa é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ocorrência, no período de agosto a dezembro de 2018, de entradas de mercadorias diversas desacobertadas de documentação fiscal, em razão de estarem acompanhadas por notas fiscais indicando quantidades inferiores às reais (operações com nota fiscal parcial).

As infrações foram identificadas pelo confronto entre as notas fiscais de entrada escrituradas pela Autuada em seu arquivo eletrônico SPED/EFD e as informações obtidas em controles extrafiscais eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada no âmbito da denominada “Operação Hangover”.

As entradas desacobertadas objeto da presente autuação dizem respeito apenas às Notas Fiscais nºs 32.833, 20.125 e 20.553 (vide colunas “I” e “N” do Anexo 10 – pág. 585) e envolvem mercadorias sujeitas à substituição tributária – ST (todas elas) e ao adicional de alíquotas do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (somente as das NFe-s nºs 20.125 e 20.553), como se pode ver nas colunas “AJ” e “AK” da planilha analítica de cálculo do crédito tributário (Anexo 11 – pág. 586).

Exigências de ICMS/OP, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM acrescidos das respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal.

O sócio-administrador durante o período autuado, Sr. Caio Mércio Aguiar Xavier, foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, em razão da prática de atos com infração à lei (adquirir mercadorias sem documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Também foi incluído como Coobrigado o Sr. Rômulo Xavier Junior, administrador de fato da Autuada com base em diversas procurações com outorga de poderes de gestão (Anexo 13 – págs. 588/618), pela prática de atos com infração à lei (adquirir mercadorias sem documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Além do presente lançamento, também foram lavrados contra a Impugnante os Autos de Infração nºs 01.003350285-68, 01.003346869-44 e 01.003346924-72,

todos relativos às exigências identificadas a partir dos documentos apreendidos na Operação Hangover, no período de agosto de 2018 a março de 2022.

O Auto de Infração está instruído com 15 (quinze) anexos, que estão listados e identificados à pág. 26 dos autos.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 662/665, acompanhada dos documentos de fls. 666/673.

Afirma, em síntese, o que segue:

- “prescrição” em relação ao período autuado, visto que os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos;

- afirma que *“a presente autuação esta lastreada em relatórios extraído de bancos de dados da que dizem ser da Impugnante, tudo feito com base em suposições, em achologia, relatórios de bancos de dados que a Impugnante desconhece”*;

- as operações realizadas pela empresa são aquelas que constam de seus registros oficiais de entrada e saída, já incluídos nos autos, inexistindo qualquer operação desacobertada. Acrescenta que os balancetes de 2021 e do primeiro trimestre de 2022, anexos à Impugnação, mostram o real faturamento da empresa e os seus recolhimentos de tributos;

- a multa exigida é impagável e provocará o fechamento da empresa, o desemprego de seus funcionários e a falência dos sócios.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 677/683, refuta as alegações da Defesa.

Argumenta, também em síntese, que:

- não houve decadência (erroneamente designada como prescrição), visto que se aplica à hipótese o art. 173, inciso I, do CTN, em face do dolo e da fraude envolvidos na infração;

- entre os documentos apreendidos no Estabelecimento Autuado, há dois bancos de dados: um contendo exatamente as operações escrituradas pela empresa (“RESULTH.FB”) e outro, que além dessas, também inclui os controles paralelos das operações desacobertadas (“MULTIBRAS.FB”), o que demonstra que o argumento de desconhecimento quanto aos documentos apreendidos é falso;

- os balancetes de 2021 e do primeiro trimestre de 2022 são irrelevantes para o deslinde da questão, visto que não guardam relação com o período autuado;

- a Multa Isolada exigida em razão das infrações de entradas desacobertadas está amparada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, não havendo qualquer motivo para ser modificada.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer apensado aos autos do E-PTA, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de agosto a dezembro de 2018. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a ocorrência, no período de agosto a dezembro de 2018, de entradas de mercadorias diversas desacompanhadas de documentação fiscal, em razão de estarem acompanhadas por notas fiscais indicando quantidades inferiores às reais (operações com nota fiscal parcial).

As infrações foram identificadas do confronto entre as informações obtidas em controles extrafiscais eletrônicos (apreendidos no estabelecimento durante o cumprimento de ordem judicial) e as notas fiscais de entrada escrituradas pela Autuada em seu arquivo eletrônico SPED/EFD.

Exigências de ICMS/OP, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM acrescidos das respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal.

A Autuada inicia sua Defesa, alegando decadência (erroneamente designada como “prescrição”) do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente ao período autuado, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, visto que os fatos ocorreram mais de 5 (cinco) anos antes da notificação do lançamento.

Contudo, não lhe assiste razão.

No presente caso, conforme está fartamente comprovado nos autos, as infrações tributárias que ensejaram o lançamento decorrem de condutas dolosas e fraudulentas voltadas a suprimir o imposto devido a Minas Gerais, perpetradas com a participação de todos os Sujeitos Passivos, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim o prazo previsto no art. 173, inciso I, do mesmo código:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Destacou-se e Grifou-se)

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2018, o início da contagem do prazo decadencial se deu apenas em 01/01/19, findando-se em 31/12/23, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, visto que o lançamento foi notificado à Autuada em 11/12/23 (pág. 661) e ao Coobrigados em 15/12/23 (págs. 674/676).

De início, importante esclarecer o contexto da autuação, relatada pelo Fisco.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) recebeu denúncias no sentido de que cargas de bebidas eram faturadas para outras unidades da Federação, mas eram efetivamente entregues no norte do estado de Minas Gerais, desacobertadas de documento fiscais.

A investigação criminal do MPMG iniciou-se em 2020 e resultou no Processo Judicial nº 006541.08.2022.8.13.0433, que tramita perante o Juízo da Vara de Execuções Penais e Inquéritos Policiais da Comarca de Montes Claros/MG.

A partir desse processo, no âmbito da denominada “Operação Hangover”, foram expedidos contra a Autuada mandados de busca de apreensão de documentos, os quais foram cumpridos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) com o auxílio da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

De posse do material apreendido, inclusive computadores e celulares dos envolvidos, o Fisco Mineiro iniciou auditoria nas operações da Autuada, constatando que esse Contribuinte possuía bancos de dados de operações comerciais gerados pelo *software* de gestão fiscal desenvolvido pela empresa Teles e Teles Informática Eireli (nome fantasia “ATS Informática”), que era utilizado no estabelecimento.

Considerando que essas informações só poderiam ser acessadas por meio desse *software* que as gerou, o Fisco solicitou a tal empresa desenvolvedora que fosse instalada uma cópia do programa em computadores da própria SEF/MG, o que permitiu acessar tais bancos de dados, especialmente os denominados “RESULTH.FB” (vinculado no sistema ao CNPJ da Autuada) e “MULTIBRAS.FB” (vinculado no sistema ao CPF do Coobrigado Rômulo Xavier) (Anexo 5 – págs. 54/517).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esses dois bancos de dados foram confrontados com as informações das notas fiscais de entrada escrituradas nos arquivos eletrônicos SPED/EFD transmitidos mensalmente pela Autuada, no intuito de identificar eventuais operações desacobertadas.

A partir desse cruzamento constatou-se que o banco de dados “RESULTH.FB” era formado pelas informações que ampararam a escrita fiscal do Contribuinte, ou seja, continha as operações acobertadas por documento fiscal realizadas pelo estabelecimento.

Essas mesmas informações das operações escrituradas também constavam do arquivo “MULTIBRAS.FB” (Anexo 5). No entanto, seu confronto com os arquivos SPED/EFD revelou que, adicionalmente, esse banco de dados também continha as informações relativas às operações irregulares praticadas, que foram detalhadas na planilha do Anexo 8 (pág. 577).

Identificadas as infrações e as mercadorias envolvidas, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigência do tributo, multas e acréscimos devidos, no que tange ao período de agosto a dezembro de 2018.

Compulsando a planilha do Anexo 11 do AI (pág. 586) verifica-se que as mercadorias envolvidas na presente autuação são todas sujeitas à ST, o que foi identificado pelo Fisco a partir dos Códigos Especificadores da Substituição Tributária (CESTs) inseridos na coluna “A” desse anexo.

Os CESTs de todas as mercadorias passíveis de se sujeitarem à substituição tributária no estado de Minas Gerais constam da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme esclarece o art. 12-A desse mesmo anexo:

RICMS/02 - Parte 1 do Anexo XV

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

(Destacou-se)

Ressalte-se que a base de cálculo a partir da qual se calculou o ICMS/ST e o ICMS/ST-FEM foi apurada segundo os critérios do art. 19, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, observada a ordem de preferência entre eles, conforme determina o próprio dispositivo regulamentar:

RICMS/02 - Parte 1 do Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preço fixado por órgão público competente, **observada a ordem:**

1. o **preço médio ponderado a consumidor final (PMPF)** divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de **margem de valor agregado - MVA** - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(Destacou-se e Grifou-se)

Para as mercadorias que possuem PMPF divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, o Fisco incluiu o número dessa portaria, seu período de vigência e o valor do PMPF (que é a base de cálculo da ST) nas colunas "G" a "K" da planilha do Anexo 11.

Da mesma forma, no caso das mercadorias em que a base de cálculo da ST é apurada a partir da Margem de Valor Agregado (MVA), por meio do CEST é possível identificar, na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, qual é o percentual de MVA determinado pela legislação para cada mercadoria, informação que foi inserida na coluna "C" da citada planilha do Anexo 11.

Além disso, parte das mercadorias autuadas também está sujeita à incidência do adicional de alíquotas do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, conforme previsto no art. 2º, incisos I, V e VI, do Decreto nº 46.927/15:

Decreto nº 46.927/15 - FEM

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2019 - Redação original:

"Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:"

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

(...)

V - rações tipo pet;

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

Os cálculos relativos ao valor do FEM podem ser vistos nas colunas “AF”, “AH” e “AK” da mesma planilha do Anexo 11 e, basicamente, consistem na aplicação de um adicional de alíquotas de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo da substituição tributária, exatamente como procedeu o Fisco em seus cálculos.

Em razão do descumprimento das obrigações principais relativas ao pagamento de ICMS/OP, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, além do próprio tributo não recolhido, também foram exigidas as respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II (50%) e § 2º, inciso III (100%), da Lei nº 6.763/75 (vide colunas “AI” a “AN” do Anexo 11):

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º **As multas serão cobradas em dobro**, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por **falta de pagamento do imposto**, quando verificada a ocorrência de qualquer **situação referida nos incisos II ou XVI do “caput” do art. 55**, em se tratando de **mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária**.

(Destacou-se)

Pelo descumprimento de obrigação acessória (entrada desacobertada) foi exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, limitada conforme o § 2º, incisos I e II, desse mesmo dispositivo legal (vide coluna “AO” do Anexo 11):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Destaque-se que os argumentos no sentido de que a multa exigida é impagável e provocará o fechamento da empresa, o desemprego de seus funcionários e a falência dos seus sócios têm caráter nitidamente não jurídico e, por essa razão, não se prestam a contraditar o lançamento.

Como demonstrado, as multas exigidas estão plenamente amparadas na legislação vigente e não demandam qualquer reparo ou redução, razão pela qual os argumentos da Defesa contra tais exações devem ser rechaçados.

No que tange à responsabilidade solidária pelo crédito tributário, não houve apresentação de impugnação pelos Coobrigados.

No entanto, importante destacar que está amplamente comprovada nos autos a prática de atos dolosos com infração à lei, inclusive mediante fraude de documentos fiscais e declarações relacionadas, o que justifica sua inclusão no polo passivo da autuação.

Para o Coobrigado Caio Mércio, sócio-administrador da Impugnante no período autuado, sua inclusão está amparada no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da sua participação, na condição de gestor empresarial, de todas as fraudes e infrações perpetradas:

CTN

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, **gerentes ou representantes de pessoas jurídicas** de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São **solidariamente responsáveis pela obrigação tributária**:

(...)

§ 2º - São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o **sócio-gerente**, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Destacou-se)

No caso do Coobrigado Rômulo Xavier, os elementos dos autos demonstram que ele sempre geriu a Autuada mediante procurações outorgadas por seus sucessivos sócios-administradores, como bem detalha o Fisco no Relatório Fiscal Complementar, às págs. 10/15 dos autos.

Além disso, foram apresentados exemplos claros dessa gestão, como se vê nas hipóteses em que ele aprovava pedidos de mercadorias (pág. 15), era tratado pelo Contabilista da Autuada como seu “proprietário” (pág. 16), era demandado a “aprovar” as declarações de renda dos “sócios” da Autuada (págs. 16/17) e decidia sobre pagamentos de tributos e relacionamentos com instituições bancárias (pág. 17).

Ademais, de todos os seus atos de gestão em relação à Autuada, o que mais se destaca é aquele que consta de e-mails, por meio dos quais ele autoriza a aquisição de mercadorias destinadas à empresa autuada, mediante emissão de documentos fiscais para empresas diferentes, situadas em outros estados (conduta que é exatamente o objeto central da investigação original do MPMG que conduziu ao presente trabalho), como se pode ver às págs. 20/24 dos autos.

Além disso, às págs. 19/20 constam cópias de um boleto e de um comprovante de depósito de mesmo valor, realizado pelo próprio Coobrigado Rômulo Xavier na conta da empresa Vinícola Salton S/A.

Trata-se de pagamento por mercadorias que, no documento fiscal emitido pela Vinícola Salton, estavam destinadas a empresa situada no Distrito Federal, mas que na prática, foram entregues no estabelecimento da Autuada desacobertadas de documento fiscal.

Portanto, a inclusão do Coobrigado Rômulo Xavier no polo passivo está alicerçada em fartos elementos e documentos que comprovam sua condição de administrador de fato da Autuada, assim como a prática de atos ilícitos diretamente relacionados com a infração tributária que deu origem ao presente lançamento, atendendo perfeitamente aos ditames do art. 135, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os **mandatários**, prepostos e empregados;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São **solidariamente responsáveis** pela **obrigação tributária**:

(...)

XII - **qualquer pessoa** pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, **quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.**

(...)

§ 2º - São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Destacou-se)

Conclui-se que as infrações identificadas estão devidamente demonstradas nos autos e que o imposto e as penalidades exigidos condizem com os fatos constatados e com a legislação vigente à época, estando as infrações e a solidariedade dos Coobrigados plenamente caracterizados, razão pela qual o lançamento resta correto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de agosto a dezembro de 2018. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

D